

Ilustríssimo Senhor  
Paulo Sergio Toledo Costa  
MD. Presidente da Câmara de Vereadores  
**COMARCA DE ITAPEMIRIM-ES.**

**YAMATO AYUB ALVES**, brasileiro, com endereço à Rua Vinicius de Moraes 602, Itaoca, município de Itapemirim-ES., advogado, título de eleitor nº 013332650612, 022ª zona eleitoral, 0064 seção, tel. (27) 99.264799, CPF. 107.552.689.20, na qualidade de Presidente do Diretório Provisório do PSDB local, e **ALBERTO DIAS SILVEIRA**, identidade 2095666-SSP.ES., endereço Rua Acesita nº 329, Itaipava, Itapemirim-ES, Presidente do Diretório Provisório do PT do B e **MÔNICA PEREIRA CONCEIÇÃO**, CPF. 108.775.237-03, endereço Rua Carlos Mandela nº. 68, Itaoca, Itapemirim-ES., Presidente do Diretório Provisório do PT., vem à presença de V. Senhoria, com amparo na Lei Orgânica do Município, no Regimento Interno dessa Câmara de Vereadores, no art. 37 da CF/88., no 5º, XXXIV, letra a da CF/88 e na Lei 8.429/62 que trata dos crimes de responsabilidade e improbidade administrativa, no Decreto-lei 201/67, representar contra Luciano de Paiva Alves, Prefeito Municipal de Itapemirim, com **PEDIDO DE ABERTURA DE COMISSÃO PROCESSANTE**, por atos lesivos, graves, praticados contra o patrimônio municipal no exercício de função de Prefeito, conforme abaixo exposto.

Temos no artigo 37 da Carta Magna os seguintes ensinamentos:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:  
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). (Grifamos).

No mesmo artigo 37, inciso XXII, parágrafo § 4º, temos as seguintes lições:  
**"Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".** (Grifamos).

E, nos rigores da Lei 8.429/92, que em seu artigo 1º, nos impõe as seguintes normas, conforme abaixo, além de penalizar o agente pela omissão e negligência nos atos de ofício:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União,

dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, **serão punidos na forma desta lei. (Grifamos)**

## DO CABIMENTO DA REPRESENTAÇÃO

### *Da Legitimidade Ativa*

Os **Autores**, que se acham amparados nos dispositivos legais mencionados, que se substancia num instituto legal de Democracia, tem como direito próprio do cidadão, e seu dever, participar da vida política do Estado fiscalizando a gestão do Patrimônio Público, a fim de que esteja em conformidade com os Princípios da Moralidade e da Legalidade, aliás **função constitucional obrigatória do vereador.**

### *Do Cabimento do Procedimento*

O pedido da **Comissão Processante**, é o remédio legal e necessário, usado no interesse público, quando este atingido em flagrante ofensa aos princípios sadios e construtivos da transparência, da moralidade e da legalidade, impondo ao órgão fiscalizador a necessária apuração dos atos lesivos ao Patrimônio Público com a responsabilidade administrativa, cível e criminal dos agentes responsáveis, como nos impõe as normas legais acima mencionadas.

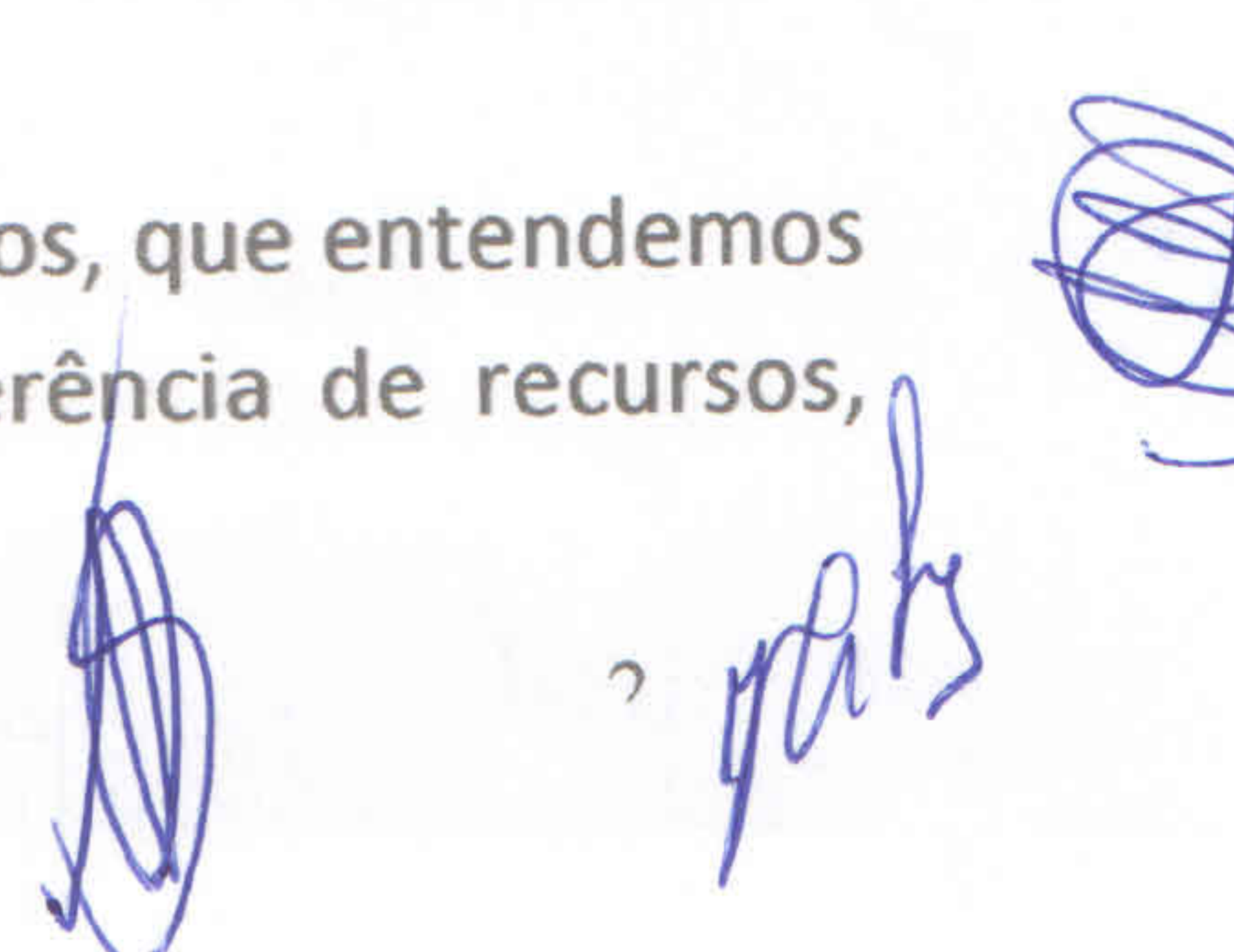
## DOS FATOS

O Município de Itapemirim firmou com a Associação de Ensino de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo – Escola da Cidade, os convênios de nº. 033/2013 e nº. 016/2.014, para execução do projeto de nome bem sugestivo “Bem Viver em Itapemirim”, onde os recursos públicos tramitam com muita facilidade.

É oportuno ressaltar, que os dois convênios firmados totalizaram R\$ 4.700.000,00, **já pagos**, e assim distribuídos, não computados os valores relativos à contrapartida da entidade, prevista nos convênios:

a) Convênio de nº. 033/2013.....	R\$ 2.000.000,00
b) Contrapartida da entidade convênio 033/2013	R\$ 500.000,00
c) Convênio de nº. 016/2014.....	R\$ 2.700.000,00
d) Contrapartida da entidade convênio 016/2014	R\$ 550.000,00

É de se consignar nossa estranheza em relação aos seguintes fatos, que entendemos de suma gravidade como conduzidos os processos de transferência de recursos,



lesivos ao patrimônio público municipal, em grave ofensa aos princípios da legalidade e da moralidade, e, ao nosso sentir, quando apurados de difícil recuperação pelas razões abaixo :

- a) A mencionada Associação de Ensino de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo - Escola da Cidade, consta como constituída em abril de 1997 segundo o cadastro da Receita Federal. Todavia, anexou seus estatutos datados de 18 de maio de 2.013, em conformidade com a cópia anexa ;
- b) Referida instituição, define em seu artigo 39º dos estatutos, que a formação de seu patrimônio será constituído pelos bens e direitos a ela transferidos, pelos adquiridos no exercício de suas atividades, pelas joias e contribuições de seus associados, pelas subvenções, doações e dotações oficiais e particulares. E temos no seu artigo 49º, que para a constituição do patrimônio inicial da sociedade, os associados fundadores contribuirão com a **importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**.

Afinal, qual é o patrimônio dessa instituição, com o estatuto constituído em data de 18 de maio de 2.013, cinco meses após a posse do Prefeito Luciano de Paiva Alves, e por ele contratada por convênio grosseiramente firmado ao arrepio da lei e da moral conforme a situação presente, e a ela repassando antecipadamente de forma lesiva e criminosa a importância de R\$ 4.700.000,00, por serviços realizados até hoje no montante de apenas R\$ 1.501.424,89? Porque tanta generosidade nessas circunstâncias e sem nenhuma garantia para uma instituição desconhecida no município e contratada para prestação de serviços de tanta expressão que não foram prestados, **porém pagos?** E por que os pagamentos efetuados, antecipadamente, em valores expressivos sem observar as formalidades legais?

*A mais, observa-se que no convênio de nº 33/2013, firmado em data de 12 de dezembro de 2.013, no valor de dois milhões de reais, quando decorrido apenas quatro dias – 16/12/2013, a entidade foi contemplada com generosos um milhão de reais antecipados sem que os serviços fossem prestados.*

*Também no segundo convênio de nº 016/2014, firmado em data de 25 de julho de 2.014, igualmente causa grande estranheza o fato de no dia 31 de julho, portanto, decorridos apenas (06) seis dias, a entidade já ter sido contemplada com o generoso pagamento de R\$ 1.350.000,00 – metade do valor do convênio, e por*

serviços não prestados até hoje, com evidente demonstração de farra com os recursos públicos aos olhos cegos dessa Casa Legislativa.

E, não menos grave, observando que tanto em relação ao convênio nº 033/2.013 e 016/2014, todos os pagamentos totalizando R\$ 4.700.000,00 foram efetuados apressadamente e sem as formalidades legais, isto é, sem a devida liquidação conforme imposição da Lei 4.320/64, e sem a preocupação de sequer juntar a necessária nota fiscal correspondente ao serviço prestado. Agiram como se fossem donos dos cofres públicos, sem um mínimo de ética, de respeito à coisa pública, sem o mínimo de responsabilidade, enfim, mandando às favas as normas legais, aos olhos cegos dessa Casa com função constitucional de fiscalizar.

E. segundo consta, apenas um convênio foi submetido à Câmara Municipal, **o outro teria sido aprovado por decreto, o que por si já é muito grave – crime confesso**, afrontando também a competência desse órgão fiscalizador até então inerte, com raras exceções, ante tudo que acontece neste município levado às páginas policiais, tanto que resultou na Operação Olisipo envolvendo ações de seu conhecimento. Deixo ainda consignado, que referida entidade instalou escritório ao lado da PMI. e com a mudança de Prefeito fechou o referido escritório e, segundo informações deixando dívidas em relação a alugueis, reforma de sala, aquisição de móveis de escritórios e salários de funcionário.

Lembrando a competência dessa Casa Legislativa, e o disposto no Decreto-lei 201/67, nos artigos 9º, 10º, 11º e 12º da Lei 8.429/1992, **este tratando das penas, inclusive por omissão de ofício, R E Q U E R E M** sejam tomadas as providências legais de competência dessa Casa, e, ainda, que sejam os requerentes, na pessoa do primeiro subscritor, informados sobre a tramitação da presente representação.

Pedem deferimento,

Itapemirim-ES., 18 de setembro de 2.015.

  
**YAMATO AYUB ALVES**

Presidente do Diretório Provisório do PSDB

  
**ALBERTO DIAS SILVEIRA**

Presidente Dir. Provis.do PT do B

*Mônica Pereira Conceição*  
MÔNICA PEREIRA CONCEIÇÃO  
Presidente do Diretório Provisório do PT

Anexo:

- a) Extrato de pagamentos efetuados no total de R\$ 4.700.000,00
- b) Relatório Analítico
- c) Convênio nº. 033/2.013
- d) Convênio nº. 016/2.014
- e) Processo pagamento no valor de R\$ 1.105.000,00
- f) Processo pagamento no valor de R\$ 245.000,00
- g) Plano de trabalho e **processo pagamento de R\$ 1.350.000,00**
- h) Processo de pagamento 2ª parcela de R\$ 1.000.000,00 do convênio 033/2013 e **Estatuto da Entidade datado de 18/05/2013.**

Com cópia:

- a) Ministério Público do Estado/GAECO;
- b) Procuradoria Geral de Justiça;
- b) Departamento de Polícia Federal;
- c) Tribunal de Contas do Estado;
- c) Tribunal de Contas da União;

*[Handwritten signatures]*